



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7930

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601335-74.2018.6.07.0000

REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA PIMENTEL, UMA NOVA ESPERANÇA 17-PSL / 54-PPL

**Advogado do(a) REQUERENTE: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - PA009206
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS TCU. REJEITADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZADA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Presentes os requisitos do artigo 1º, I, g da Lei Complementar 64/94 se caracteriza a inelegibilidade do cidadão e seu registro de candidatura fica inviabilizado. No caso, o agente público teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União e todos os requisitos legais foram demonstrados no processo.
2. Ação de impugnação provida. Registro indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 17/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Trata-se do pedido de registro de candidatura de **SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL** para concorrer ao cargo de Deputado Distrital nas eleições de 2018, formulado pela **Coligação UMA NOVA ESPERANÇA (Partido Social Liberal e Partido Pátria Livre – PSL/PPL)**.

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária, após examinar os documentos apresentados sugeriu a intimação do requerente para se manifestar/comprovar sobre o fato de ter tido contas julgadas rejeitadas pelo TCU (ID 43125).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu ação de impugnação ao registro, sob o argumento de que o pretense candidato é inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, §9º) (ID 44589). Expôs que:

2. A parte impugnada requereu a essa egrégia Corte Eleitoral o registro de sua candidatura a cargo eletivo nestas Eleições de 2018.

Ocorre que a parte é inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, §9º), sobre o qual o colendo Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou:

8. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama, para a sua configuração, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do instrumento de desaprovação; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas. (TSE, Ação Cautelar nº 060289262, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2018, p. 45-48)

No caso, a parte impugnada (i) na condição de assessor especial do Gabinete do Prefeito do Município de Belém/PA; (ii) teve rejeitadas, pelo Tribunal de Contas da União, suas contas relativas à execução do objeto do Convênio 01.0252.00/2005, celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a versada municipalidade para a realização do Programa de Inclusão Digital, do Governo Federal; (iii) por vício insanável, consistente em atestar as notas fiscais nº 00010 e 00018, da empresa Aplicar Serviços Especializados de Pesquisa e Tecnologia Ltda (CNPJ 04.684.663/0001-23, e autorizar o pagamento por equipamentos de informática que não foram entregues; (iv) praticado dolosamente - pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade - em subsunção à hipótese de improbidade do art. 10, caput e incs. XI, XX, da Lei n. 8.429/92; (v) decisão essa definitiva; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial. Tudo isso, conforme comprova a cópia anexa da decisão.



Foi publicado edital nos termos do artigo 35 da Resolução TSE 23.548/2017 e o prazo decorreu sem o oferecimento de outras impugnações ou notícia de inelegibilidade (ID 51358).

O requerente apresentou contestação (ID 53086).

Alega, em síntese, que as contas não eram de sua responsabilidade e sim do Prefeito Municipal de Belém, Duciomar Gomes da Costa e que, na condição de assessor, *"não tinha função de ordenar despesas, de forma que inexistente em qualquer dos autos a comprovação de que tenha autorizado pagamentos, nem tampouco exercido a gestão do convênio."*

Nesse sentido defende que sua conduta não é alcançada pela LC 64/1990 e que, ainda que assim não se entenda, não há nenhuma comprovação de que tenha praticado ato que se enquadre como improbidade administrativa dolosa.

Além disso, sustenta que os equipamentos foram entregues e devidamente tombados pela Prefeitura Municipal, o que demonstra a ausência de prejuízo ao erário. Por fim, requer:

Desta forma, por tudo que acima foi esposado, inconteste que o MPE não se desincumbiu de comprovar que a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas fosse de responsabilidade do defendente, nem tampouco, que tenha sido por ato doloso de improbidade administrativa, motivo pelo qual requer a sua total improcedência, deferindo, via de consequência, seu registro para concorrer ao cargo de deputado distrital, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar **j u s t i ç a .**

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, reservando a tempo e modo a sua manifestação, notadamente: a intimação da Prefeitura Municipal de Belém, para que esta informe sobre a existência dos laboratórios de informática objeto do convênio debatido. Pugna-se, desde já, sob pena de nulidade, a notificação do presente causídico pelo e-mail: mailton@mailtonferreira.adv.br para que seja oportunizado para apresentação das alegações finais.

O DRAP da Coligação foi deferido.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS -

Relatora:

Inicialmente, cumpre anotar ser desnecessária a abertura de vista às partes para fins de apresentação de alegações finais nos termos do artigo 6º da Lei Complementar



64/1990, vez que não é necessária dilação probatória, de modo que as partes já se manifestaram sobre as provas dos autos quando apresentaram seus arrazoados.

Diante disso, julgo antecipadamente o feito sem que esse proceder constitua qualquer cerceamento de defesa.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu ação de impugnação ao registro de candidatura de SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL. Alega que o requerente é inelegível e, assim, requer o indeferimento de seu registro. Nestes termos:

No caso, a parte impugnada (i) na condição de assessor especial do Gabinete do Prefeito do Município de Belém/PA; (ii) teve rejeitadas, pelo Tribunal de Contas da União, suas contas relativas à execução do objeto do Convênio 01.0252.00/2005, celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a versada municipalidade para a realização do Programa de Inclusão Digital, do Governo Federal ; (iii) por vício insanável, consistente em atestar as notas fiscais nº 00010 e 00018, da empresa Aplicar Serviços Especializados de Pesquisa e Tecnologia Ltda (CNPJ 04.684.663/0001-23, e autorizar o pagamento por equipamentos de informática que não foram entregues ; (iv) praticado dolosamente - pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade - em subsunção à hipótese de improbidade do art. 10, caput e incs. XI, XX, da Lei n. 8.429/92; (v) decisão essa definitiva; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial. Tudo isso, conforme comprova a cópia anexa da decisão

Com razão.

Como bem informado pelo MPE, o pretense candidato teve as contas julgadas irregulares, em Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão, por meio do Acórdão 2.296/2010 – Plenário- TCU, do relatório de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Belém/PA, que teve por finalidade verificar a regularidade da aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em face do Programa Inclusão Digital, do Governo Federal.

O Acórdão restou assim estabelecido:

Acórdão

ACÓRDÃO Nº 644/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.630/2006-2. (...)

3. Responsáveis: (...) **Sérgio de Souza Pimentel, Recebedor (CPF nº 361.341.207-15)**, APLICAR - Serviços Especializados de Pesquisa e Tecnologia Ltda., Contratada (CNPJ nº 04.684.663/0001-23). (...).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão, por meio do Acórdão 2.296/2010 – Plenário (fls.



273/275), do relatório de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Belém/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis SÍLVIA HELENA BARBOSA RANDEL, ELIZABETH SOUSA PEREIRA, ELTON DE BARROS BRAGA e **SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL**, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992; (...)

9.3. **julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º I; 16, III, alíneas 'b' e 'd'; 19 caput; e 23, III, 'a'; todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do Tribunal, e condenar solidariamente os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos respectivos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:**

9.3.2. APLICAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PESQUISA E TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 04.684.663/0001-23), DUCIOMAR GOMES DA COSTA (CPF 248.654.272-87), SÍLVIA HELENA BARBOSA RANDEL (CPF 252.861.882-49), ELIZABETH SOUSA PEREIRA (CPF nº 128.544.172-91), **SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL (CPF 361.341.207-15)** e JOSÉ CLÁUDIO SOEIRO XAVIER (CPF 299.820.732-49):

Data da ocorrência	Valor Original do Débito (R\$)
28/4/2006	472.200,00
28/9/2006	505.800,00

9.4. **aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor: (...)**

9.4.3. SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL (CPF 361.341.207-15) e JOSÉ CLÁUDIO SOEIRO XAVIER (CPF 299.820.732-49): R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (...)



9.6. **inabilita**r, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/92, Sílvia Helena Barbosa Randel, Elizabeth Sousa Pereira, Elton de Barros Braga, **Sérgio de Souza Pimentel** e José Cláudio Soeiro Xavier, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos; (...)**”

Em sede recursal a condenação foi mantida, apenas com redução da multa aplicada para o pretense candidato, conforme Acórdão 3226/2010[1] – Plenário do TCU.

O Tribunal Superior Eleitoral[2] entende que, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº. 64/90 é necessária a presença cumulativa dos seguintes pressupostos: 1) exercício de cargo ou função pública; 2) rejeição das contas pelo órgão competente; 3) insanabilidade da irregularidade apurada; 4) ato doloso de improbidade administrativa; 5) irrecorribilidade do instrumento de desaprovação e 6) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas. Esse é o texto da lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Esta Corte Eleitoral, na Consulta nº. 160-07, da Relatoria da Desembargadora Leila Arlanch, reafirmou que cabe a esta Justiça Especializada dizer se a irregularidade apontada pela Corte de Contas é insanável e se configura ato doloso de improbidade administrativa[3].

Passa-se a examinar se as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do petionante são aptas a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90.

Inicialmente é preciso esclarecer que cabe a esta Justiça Eleitoral verificar se o ato praticado se enquadra nos requisitos legais para reconhecimento da inelegibilidade e não se a decisão tomada pela Corte de Contas foi acertada.

Nesse sentido o TSE editou a Súmula 41: *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgão do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.*

Em sede de Embargos de Declaração (Acórdão 1445/2017 - Plenário), o TCU dispôs expressamente sobre a conduta do pretense candidato. Nestes termos:



(...) O voto que conduziu a decisão embargada, além de endossar a instrução técnica, **avaliou expressamente a atuação do assessor Sérgio de Souza Pimentel e, ao constatar que ele atestou apenas uma das notas fiscais de entrega de equipamentos de informática, reduziu o débito e a multa que lhe foram imputados, com base na seguinte análise:**

“26. De forma similar, em análise dos documentos emitidos pela empresa Aplicar e daqueles associados aos respectivos pagamentos, **verifico que Sérgio de Souza Pimentel, então assessor especial do ex-prefeito, apenas atestou a nota fiscal 018, no valor de R\$ 505.800,00.** Assim, pelo mesmo motivo, é pertinente dar provimento parcial a seu recurso, de modo a reduzir o débito e a multa que lhe foram imputados, sem prejuízo de manter, na íntegra, a penalidade de inabilitação.”

Destarte, **novamente fica evidente que, a partir de um juízo de responsabilização de natureza subjetiva, afirmou-se a culpabilidade do agente municipal em decorrência do ateste e da consequente liquidação de despesa para objetos que não atendiam ao interesse público imediato.**

O débito imputado a Sérgio de Souza Pimentel, depois de parcialmente provido seu recurso na última fase processual, está adstrito à nota fiscal que ele endossou, no valor de R\$ 505.800,00. **Diz respeito, portanto, a dano causado ao erário que, por sua natureza, não comporta a ponderação de razoabilidade e proporcionalidade reclamada pelo embargante; tem natureza de ressarcimento e deve redundar na devolução integral dos valores aos cofres públicos.**

(...) Assim, concluo pela rejeição dos embargos de declaração e pela manutenção do acórdão 3.161/2016-Plenário.

VOTO, então, por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este colegiado.

No caso é possível verificar que o ato foi praticado por agente público no exercício de cargo ou função pública, eis que o peticionante era assessor especial da Prefeitura do Município de Belém/PA (44589, fl. 5). A lei não exige a função especial de ordenador de despesas para atribuir responsabilidade por improbidade administrativa, basta estar no exercício de cargo ou função pública.

As contas foram reprovadas pelo órgão competente e se encontram irrecoorrível desde o dia 22/8/2017. Não existe, tampouco, notícia de suspensão ou anulação judicial dessa decisão.

Passa-se ao exame do ato de improbidade doloso.



A conduta do requerente foi atestar nota fiscal, no valor de R\$ 505.800,00 (quinhentos e cinco mil e oitocentos reais) e liquidar despesa para objetos que não atendiam ao interesse público imediato, descumprindo, dessa forma, os preceitos que regem os contratos administrativos da Lei de Licitações.

Nesse sentido registro o trecho do Acórdão 2296/2010 do TCU (44589, fl. 14).

(...) 28. OCORRÊNCIAS:

28.1. Irregularidades na execução do contrato nº 03/2006: inexistência de nexo de causalidade entre os bens e equipamentos de informática adquiridos e a execução do convênio, com pagamentos à Empresa APLICAR, pelas notas fiscais nºs 00010 e 00018, sem a comprovação da efetiva entrega de bens e equipamentos, os quais teriam sido entregues pela Empresa CLARION INFORMÁTICA; emissão (atesto) de notas fiscais sem a comprovação de entrega dos produtos pela Empresa APLICAR.

29. DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:

-arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 66 da Lei nº 8.666/93; art. 28 da IN/STN nº 01/1997

Imperioso ressaltar que o dolo necessário para configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, "g" se afasta do conceito jurídico extraído da esfera penal. O dolo para caracterizar a improbidade administrativa é o dolo genérico ou eventual, **que exsurge da mera inobservância aos comandos legais ou contratuais.**

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ilustrado no seguinte julgado:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Na origem, trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado por coligação em prol de vereador candidato à reeleição. O requerimento foi indeferido pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral, que considerou presente a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, diante da reprovação das contas do pré-candidato pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco **pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em irregularidade na aplicação da verba de gabinete prevista pela legislação municipal, utilizada na compra de combustível.**



(...) Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 - requisitos

5. É inelegível, por oito anos, o detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisão irreversível do órgão competente, salvo se suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/1990.

6. Desnecessário o dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes: RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30.9.2016; REspe 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; AgR-REspe 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.6.2013.

7. Nos termos da Súmula 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Ausência de prova de finalidade pública de despesas com combustível (...)

11. Dolo genérico caracterizado pelo desrespeito aos princípios e normas que vinculam o administrador público, máxime a entrega de ajuste contábil que impediu pleno exercício dos órgãos de controle, comprometendo, assim, a efetividade das contas segundo critérios de transparência e confiabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição).

(...) Conclusão

19. Recursos especiais eleitorais providos para indeferir o registro de candidatura de Eronildo Ramos da Silva ao cargo de vereador de Sirinhaém/PE nas Eleições 2016.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7012, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 124-126)

A ofensa a Lei de Licitações é irregularidade grave, sobretudo quando ocasiona dano ao erário, o que ratifica a conduta dolosa e indica a insanabilidade da irregularidade e, assim, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da LC nº. 64/90.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO, PELO TCU, DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIOS FIRMADOS



PELO AGRAVANTE COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, QUANDO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE HAVIDA POR INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS ESCUSAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS, DADO QUE O INTERESSADO FOI INERTE QUANTO À SUA OPORTUNA APRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTAS JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos limita-se à incidência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 ao caso dos autos, em que o agravante teve suas contas de convênios firmados com o Ministério do Turismo, referentes ao período em que exerceu o cargo de Prefeito daquele município, nos exercícios financeiros de 2005 a 2008, desaprovadas pelo TCU.

2. Da moldura fática da decisão do TCU relativa ao convênio celebrado para a implementação do projeto referente ao Carnaval de 2008, verifica-se que a conduta do agravante (a) descumpriu a Lei de Licitações, por inexigibilidade de licitação sem amparo legal; (b) **provocou dano ao erário, ao não demonstrar a destinação dos recursos advindos do convênio**; e (c) feriu princípios basilares da Administração Pública, em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico.

3. A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que não é possível deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, relativamente a um dos convênios celebrados pelo agravante (convênio do Carnaval), a partir do enquadramento jurídico dos fatos relacionados nas decisões do TCU, que julgou irregulares as contas relativas aos convênios, sem que o interessado trouxesse aos autos elementos que pudessem comprovar, apesar de tudo, a real aplicação dos recursos na promoção da referida festa popular.

4. Se o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui, a princípio, irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90 (AgR-REspe 39-64/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.9.2016), não há como não se reconhecer a insanabilidade das irregularidades apontadas na decisão do TCU quando se conjuga aquele fato com a ocorrência de dano ao erário, uma vez que não foi comprovado que os recursos transferidos pelo Governo Federal ao município, em razão do convênio firmado com o Ministério do Turismo, foram efetivamente aplicados no projeto Carnaval de 2008.

5. Não se trata, neste caso, de mera suposição de malversação de recursos municipais ou de criação imaginosa do cometimento de ilícito de natureza administrativa, mas de situação bem diversa, na qual o gestor deixa de apresentar elementos minimamente aptos a revelar a efetiva aplicação dos tais recursos



oriundos de convênio com a União Federal na promoção do evento popular a que se destinavam.

6. Ademais, para se caracterizar a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC 64/90, não se exige a presença do dolo específico ou do consilium fraudis, bastando, como regra geral, o chamado dolo genérico, que se pode ter por configurado quando o Administrador não atende, voluntariamente, nem apresenta escusas aceitáveis para seu ato, os comandos constitucionais ou legais, que vinculam e pautam as condutas dos gestores, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos. É correto afirmar que não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la ex gratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo.

7. Agravo Regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17292, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 10-11)

No caso, as infrações à lei de licitações foram explanadas pelo no Acórdão TCU 3161/2016, o que demonstra a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Nestes termos:

38. Sendo assim, esta Corte de Contas teve a convicção de que, além das diversas irregularidades detectadas nestes autos, houve fraude à licitação e, sobretudo, dano ao erário no valor de R\$ 2.985.000,00, em valores originais.

62. Nos autos e pelo já exposto nesta instrução, observa-se que as irregularidades, que se iniciaram na fase interna do certame (irregularidade no termo de referência e ausência de pesquisa de preços), perpassaram a fase externa (edital com cláusula que restringiu o certame) da licitação, culminando com um certame direcionado para a empresa APLICAR. Na execução do contrato, teve-se também o pagamento antecipado por um produto que não atendeu o objeto do convênio; ou seja, restou caracterizado a inexecução do objeto, visto que o software era incompatível com o sistema operacional (livre) do computador licitado, configurando-se, assim, a fraude à licitação e o dano ao erário em face da inexecução do objeto.

A presença de vício insanável é patente, eis que, além de impossível de reparação, o ato se caracteriza como improbidade administrativa.

Joel J. Cândido explica que no “TSE, conforme se depreende de acórdão que enfrentou a conceituação, é assente que a insanabilidade das irregularidades, com o sentido que lhe deu a jurisprudência, é “menos de irregularidades insusceptíveis de suprimento, mas sim de irregularidades que caracterizem improbidade administrativa”. Normalmente, ela é de direito material, prejudicial ao erário, determinada pessoalmente pelo administrador (titular do cargo ou função) ou realizada com sua ciência ou anuência, e, por fim, dolosa. Pode ser comissiva ou omissiva. A irregularidade insanável não fica descaracterizada como tal pelo fato



de o prejuízo dela decorrente ser indenizável pelo responsável; mesmo reparado o dano, ela enseja a inelegibilidade a seu autor". (p. 187)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE a ação de IMPUGNAÇÃO oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL ao cargo de Deputado Distrital nas eleições de 2018 pela Coligação UMA NOVA ESPERANÇA.

Determino que o candidato e seu partido/coligação se abstenham, a partir da data deste julgamento, de realizar **qualquer ato de campanha eleitoral** relacionado à pessoa daquela, bem que seja **cessada disponibilização a ele de qualquer recurso público**, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Extraia-se cópia dos autos e a encaminhe à Advocacia Geral da União para que, caso entenda necessário, ajuíze eventual ação de reparação de danos contra o candidato e o partido/coligação decorrente de abuso de direito.

Intimem-se, inclusive o partido/coligação para os fins do artigo 13 da Lei 9.504/1997 e artigo 69 da Resolução TSE 23.548/2017 caso tenha interesse na substituição do candidato.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Senhora Presidente, acompanho a eminente Relatora quanto ao mérito, mas peço vênua para divergir no sentido de autorizar que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho a eminente Relatora, mas dirijo quanto à aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições, nos termos do voto escrito que passo a proferir:

Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação nesse Egrégio Tribunal, defende que caso o registro seja indeferido, deve ser: a) vedada a prática de atos de campanha; b) obstada a utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c) determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.



Para tanto, argumenta que, com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.

Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com “inelegibilidades chapadas”.

É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE – Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

“No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.

67. Mais recentemente, porem, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, apos o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)

69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o trânsito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato e condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, “e”), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, “f”) ou em ação que apure ilícitos eleitorais (art. 1o, I, “d” e “j”).

70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que “transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se ja expedido”. A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de



investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.

71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ada LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral.”

Compreendo e parabeno a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.

Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosa vênias para lembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.

É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.

Segundo Miguel Reale: “por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.”

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirma que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:



“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir ao cidadão/candidato a presunção de elegibilidade, ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: *“Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.”*

Na mesma linha é o que assenta o art.11 da Resolução nº23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

“Parágrafo único, do art. 16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”

“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 50. § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice.”

“Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.

Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.



O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

“3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

(...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Outro ponto suscitado pelo MPE, que foi examinado no leading case referido acima e superado, é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

“2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.” **(Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.



O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do Parquet, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.

Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: **“A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1º, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.** Precedente: ED-REspe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017.”

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal: *“Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”*).

A lei por sua vez garante que:

“Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.”(art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)



É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio, apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

*“De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descrédito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, **nao e dificil ficar tentado a uma interpretacao do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e protecoes.**”*

Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc.”

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões. Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.

Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice*, até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.



É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente, quanto ao mérito acompanho a eminente Relatora, mas peço vênha para divergir quanto aos efeitos do indeferimento, no sentido de vedar apenas a utilização do horário eleitoral gratuito, bem como de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo candidato.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho a Relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICO JÚNIOR - vogal:

Acompanho a eminente Relatora.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 17/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leônico Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Acórdão ACÓRDÃO Nº 3226/2010 – TCU – Plenário



1. Processo nº TC 023.630/2006-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração

3. Recorrente/Interessado: **Sérgio de Souza Pimentel, Assessor Especial (CPF nº 361.341.207-15).**

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo o Acórdão nº 2.296/2010 TCU – Plenário; e

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o sustentam, ao recorrente/interessado.

[2] ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL DA COLIGAÇÃO BACABAL RUMO AO FUTURO. INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CARÊNCIA DE NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ VIEIRA LINS. CAUSAS RESTRITIVAS AO EXERCÍCIO DO IUS HONORUM PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS G E L, DA LC Nº 64/90. PRIMEIRO CONJUNTO DE CONDENAÇÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS (Tomadas de Contas Especiais-TCU nos 017.356/2005-9, 014.091/2005-8 e 006.550/2006-6). INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGUNDO CONJUNTO DE CONDENAÇÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS (Tomadas de Contas Especiais nos 10.397/2006, 020503/2004 e 6.553/2006). INELEGIBILIDADE AFASTADA. TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)II.3. Mérito

1. O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito. (...)

8. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama, para a sua configuração, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do instrumento de desaprovação; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas.

(...) Declaro, via de consequência, o prejuízo do pedido de reconsideração. (Recurso Especial Eleitoral nº 18725, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/06/2018, Página 45-48)

[3] CONSULTA. CONHECIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONSULENTE. LEGITIMIDADE. INDAGAÇÕES. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. ALTERAÇÃO LC 135/2010. "LEI DA FICHA LIMPA". ART. 1º, INC. I, ALÍNEA g. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NESTA NORMA DE REGÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. RATIONE MATERIAE. CONSULTA RESPONDIDA. [...]

V- Caberá à Justiça Especializada dizer se a irregularidade apontada pela Corte de Controle ou Casa Legislativa é insanável, assim como se configura ato doloso de improbidade administrativa, capaz de tornar o candidato inelegível, tendo em vista a matéria subjudice (ratione materiae). [...]

(CONSULTA nº 16007, Resolução nº 7497 de 14/11/2012, Relator(a) LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 219, Data 20/11/2012, Página 8/9)

